CONCORRÊNCIA PÚBLICA — ANULAÇÃO

— A anulação da primeira proposta não permite atribuir, automàticamente, a concessão à segunda colocada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Attila Tosi *versus* Prefeitura Municipal de Antonina
Recurso de mandado de segurança n.º 19.309 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — A Prefeitura Municipal de Antonina, ora impetrada, abriu concorrência pública para exploração de transporte coletivo de passageiros entre a sede e o lugar Bairro Alto, em consonância com a Lei n.º 10, de 23.11.65. Três candidatos se apresentaram, Emprêsa São José, Emprêsa Nossa Senhora do Pilar e Expresso Azul Ltda. A Comissão de Julgamento, examinando as propostas, deu como vencedora a da Expresso Azul Ltda., sendo essa conclusão homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que baixou o Decreto n.º 7, de 20.9.67, concedendo a exploração pelo prazo de quatro anos, mediante assinatura do respectivo contrato. Em outros atos, deu permissão precária, para exploração do mesmo serviço, à referida Emprêsa Expresso Azul Ltda., revogando a de igual qualidade, até então concedida à Emprêsa São José.

ÁTILA TOSI, proprietário da Emprêsa São José, ajuizou pedido de segurança

contra irregularidade na concorrência citada, havendo o Juízo *a quo*, no exame referente à tempestividade da apresentação das propostas, denegado o pedido, o qual se encontra neste egrégio Tribunal para julgamento de recurso. Nova segurança impetrou o aludido ÁTILA TOSI, cujo recurso está em exame, onde argüiu a nulidade da proposta vencedora, em face de documentação incompleta, a fim de ser excluída a Emprêsa Azul Ltda., devendo a concessão ser deferida à impetrante, classificada em seguida. Pediu a suspensão liminar do citado Decreto n.º 26. Sustentou ser esta segunda impetração completamente autônoma da anterior, onde não foi apreciado o aspecto da documentação incompleta. Foi deferida liminar e solicitadas as informações. Estava nesse passo o processo, quando o impetrante reclamou estar o impetrado descumprindo a liminar, o que demandou interpelação do Juízo. O requerido esclareceu haver se efetivado a permissão para Expresso Azul Ltda. explorar precàriamente a linha, revogada como o fôra a licença concedida à impetrante, prestando as informações, onde negou a liquidez do presente *mandamus*, trazendo a lume o anterior, pendente de julgamento nesta Instância, confirmando a legalidade do ato ora impugnado. A decisão concedeu a segurança por documentação incompleta da parte da Emprêsa Azul Ltda., face não haver apresentada a certidão referida no art. 62 do Decreto-lei federal n.º 147, de 3.2.67, dando por nula a sua proposta e declarando classificada a do impetrante. A par do recurso de ofício, agravou o impetrado, sendo os autos arrazoados. O Dr. Procurador da Justiça opinou pela denegação dos recursos.

O Tribunal reformou a sentença do juiz, em acórdão com a seguinte ementa:

"Mandado de segurança. Concorrência pública para concessão de transporte coletivo de passageiros. Nulidade da proposta sòmente ocorre por documentação incompleta quando afronte a legislação relativa à espécie. Competência do poder público respectivo para examinar as condições apresentadas pelas propostas e fazer a concessão.

Da decisão denegatória houve recurso ordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti (Relator) — Pretende o impetrante recorrente que lhe seja atribuída a concessão para a exploração de serviço de transporte coletivo, no ramal mencionado, porque a emprêsa a quem foi atribuída a exploração do serviço não satisfez uma das exigências do edital — prova de quitação com os impostos federais, de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 147, de 3.2.67, que exige a certidão negativa da Procuradoria da Fazenda, de que não existe nenhuma dívida inscrita em nome do contribuinte.

A questão poderia ser discutida, isto é, a de saber se a prova que fêz da quitação com o impôsto de renda federal, único pago pela firma aludida, era suficiente e válida para efeito da habilitação na concorrência.

A verdade, porém, é que a inabilitação do concorrente vencedor não basta para atribuir a concessão à recorrente.

É verdade que essa inabilitação permitiria reabrir a concorrência, tanto mais que ela satisfez a concorrência.

Poder-se-ia conceder o mandado para anular a concorrência, reconhecendo a lesão do direito subjetivo da recorrente impetrante?

O pedido é feito com dois objetivos:

a) excluir da concorrência a proposta nula;

b) reconhecer o direito da recorrente imediatamente situada.

Em mandado de segurança, não posso, segundo me parece, anular a decisão da concorrência, para excluir um dos concorrentes e ainda menos, julgar a

concorrência para atribuir a concessão a determinado concorrente.

A única solução possível seria a anulação da concorrência, para que fôsse aberta nova concorrência, se tivesse havido, efetivamente, irregularidade que prejudicasse direito subjetivo do impetrante, provado que um dos concorrentes não atendeu à exigência do edital.

Mas, como se verifica do edital junto com a inicial, a exigência era da quitação com os impostos por meio de certidão negativa.

A invocação do Decreto-lei federal n.º 147, de 1967, que exige a certidão negativa também da Procuradoria-Geral da Fazenda, é de ser entendida em têrmos, porque duvidosa é a exigência da lei federal para regular concorrência no plano municipal, sendo ainda certo que a quitação apresentada, se insuficiente, poderia ter sido acrescida de outra, mediante exigência da comissão respectiva.

Não me parece que a falta leve apontada justifique a anulação da concorrência, conforme bem decidiu o acórdão recorrido.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS n.º 19.309 — PR — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recte., Átila Tosi (Adv., Newton J. de Sisti) Recda., Prefeitura Municipal de Antonina (Adv., Eliézer dos Santos).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.